# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL **A5-0215/2003** 

13 de Junho de 2003

\*

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (COM(2003) 114 – C5-0125/2003 – 2003/0050(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Generoso Andria

RR\501201PT.doc PE 323.175

PT PT

### Legenda dos símbolos utilizados

- \* Processo de consulta
- Maioria dos votos expressos
- \*I Processo de cooperação (primeira leitura) Maioria dos votos expressos
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)

  Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum

  Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
  ou alterar a posição comum
- \*\*\* Parecer favorável
  - Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e no artigo 7° do Tratado UE
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)

  Maioria dos votos expressos
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)

  Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum

  Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
  ou alterar a posição comum
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)

  Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

#### Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

# ÍNDICE

	Pagina
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6

## PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 24 de Março de 2003, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do artigo 107°, n° 6, do Tratado CE, sobre a proposta alterada de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (COM(2003) 114 – 2003/0050(CNS)).

Na sessão de 27 de Março de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo (C5-0125/2003).

Na sessão de 9 de Abril de 2003, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários designou relator Generoso Andria.

Nas suas reuniões de 20 de Maio de 2003 e 12 de Junho de 2003, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Christa Randzio-Plath (presidente), José Manuel García-Margallo y Marfil e Philippe A.R. Herzog (vice-presidentes), Generoso Andria (relator), Pervenche Berès, Roberto Felice Bigliardo, Hans Blokland, Jean-Louis Bourlanges (em substituição de Renato Brunetta), Benedetto Della Vedova, Bert Doorn (em substituição de Mónica Ridruejo), Manuel António dos Santos (em substituição de Fernando Pérez Royo), Harald Ettl (em substituição de Hans Udo Bullmann), Ingo Friedrich, Carles-Alfred Gasòliba i Böhm, Robert Goebbels, Lisbeth Grönfeldt Bergman, Mary Honeyball, Christopher Huhne, Elisabeth Jeggle (em substituição de Hans-Peter Mayer, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Othmar Karas, Piia-Noora Kauppi, Christoph Werner Konrad, Werner Langen (em substituição de Jonathan Evans), Thomas Mann (em substituição de John Purvis), Astrid Lulling, Bill Miller (em substituição de Bruno Trentin, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Alexander Radwan, Bernhard Rapkay, Karin Riis-Jørgensen, Martine Roure (em substituição de David W. Martin, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Olle Schmidt, Helena Torres Marques, Ieke van den Burg (em substituição de Giorgos Katiforis) e Theresa Villiers.

O relatório foi entregue em 13 de Junho de 2003.

### PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu

(COM(2003) 114 - C5-0125/2003 - 2003/0050(CNS))

#### (Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2003) 114)<sup>1</sup>,
- Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu (BCE(2003) 5)<sup>2</sup>,
- Tendo em conta o artigo 29º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE), anexo ao Tratado,
- Tendo em conta o artigo 107°, n° 6, do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0125/2003),
- Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0215/2003),
- 1. Aprova a proposta da Comissão;
- 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 3. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
- 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ainda não publicado em JO.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO C 102 de 29.4.2003, pág. 11.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

#### 1- Considerações gerais sobre o capital do BCE

O principal objectivo do capital do BCE é fornecer uma reserva destinada a fazer face a eventuais perdas. Em virtude do artigo 28° do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE), o capital subscrito do BCE é de 5 mil milhões €. Só os Bancos Centrais Nacionais (BCN) são autorizados a subscrever ou a deter capital do BCE.

A subscrição do capital efectua-se segundo uma tabela de repartição de acordo com o artigo 29° dos Estatutos: nesta tabela, é atribuído a cada BCN uma ponderação correspondente à soma de 50 % da parte do Estado-Membro em causa na Comunidade no penúltimo ano precedente ao estabelecimento do SEBC e 50 % da sua parte no produto interno bruto (PIB) da Comunidade, a preços de mercado, tal como constatado durante os cinco anos precedentes ao penúltimo ano do estabelecimento do BCE.

A tabela de repartição actual resulta de uma decisão do Conselho de Governadores do BCE de 9 de Junho de 1998 (revista em Dezembro de 1998), assim como da decisão aprovada pelo Conselho, em 5 de Junho de 1998, que define os dados relativos à população e ao PIB. A referida tabela atribui a cada BCN as seguintes ponderações, por ordem decrescente: Deutsche Bundesbank 24,4935 %, Banque de France 16,8337 %, Banca d'Italia 14,8950 %, Bank of England 14,6811 %, Banco de España 8,8935 %, De Nederlandsche Bank 4,2780 %, Banque Nationale de Belgique 2,8658 %, Sveriges Riksbank 2,6537 %, Oesterreichische Nationalbank 2,3594 %, Bank of Greece 2,0564 %, Banco de Portugal 1,9232 %, Danmarks Nationalbank 1,6709 %, Suomen Pankki 1,397 %, Central Bank of Ireland 0,8496 %, Banque centrale du Luxembourg 0,1492 %.

No fim de 2002, o capital subscrito e realizado do BCE totalizava 4.097.229.250 €. Só os BCN da zona do Euro realizam integralmente a sua subscrição; as subscrições destes BCN totalizavam 4.049.715.000 €, ou seja, 80,9943 % do capital subscrito e 98,84 % do capital realizado.

As subscrições de capital do BCE realizadas pelos BCN fora da zona do Euro apenas representam 5 % do montante que teria sido exigível se estes bancos tivessem participado na União Monetária. Ascendiam, no fim de 2002, a um total de 47.514.250 €, ou seja, 1,16 % do capital realizado. Estes montantes representam as contribuições para os custos de funcionamento incorridos pelo BCE em missões a favor dos BCN fora da zona do Euro. Nos termos do artigo 48° dos Estatutos, estes BCN fora da zona do Euro não são obrigados, enquanto não aderirem ao eurossistema, a realizar as suas subscrições de capital para além dos montantes já referidos. Não têm direito a quaisquer dividendos redistribuídos pelo BCE (artigo 43° dos Estatutos), e também não são obrigados a financiar quaisquer perdas suas. Quando um Estado-Membro da União Europeia ainda não participante na eurozona decide adoptar a moeda única, o respectivo BCN deve proceder ao pagamento do saldo (95 %) da sua contribuição para o capital do BCE, como foi o caso do Banco da Grécia em Janeiro de 2001 (em aplicação do artigo 49° dos Estatutos).

A tabela de repartição definida para determinação do capital do BCE entre os BCN tem outras consequências: determina, para cada BCN do eurossistema, a sua parte na colocação em comum das reservas cambiais (artigo 30°, n° 2, dos Estatutos), a ponderação dos sufrágios dos membros do Conselho de Governadores do BCE no caso das decisões a tomar por votação ponderada (nos casos indicados no artigo 10°, n° 3, dos Estatutos) e a repartição dos proveitos monetários do SEBC entre os BCN do eurossistema (artigo 32°, n° 5, dos Estatutos, sendo a repartição feita em proporção das participações realizadas no capital do BCE).

O BCE esforça-se por gerir os seus fundos próprios (capital e fundo de reserva) de forma a gerar proveitos superiores à taxa média de adjudicação das suas operações principais de refinanciamento a longo prazo.

# 2. Um novo sistema permanente e automático de cálculo da tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE.

O artigo 29°, n° 3, dos Estatutos do SEBC prevêem uma revisão quinquenal da tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE por cada BCN, a fim de ter em conta a evolução dos dados relativos à população e ao PIB. Uma vez que o primeiro cálculo da tabela de repartição ocorreu em Junho de 1998 e entrou em vigor em Janeiro de 1999, é agora necessária uma primeira revisão que deverá ter efeito a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Os dados estatísticos utilizados para a determinação da tabela foram definidos na Decisão aprovada pelo Conselho em 5 de Junho de 1998, nos termos do artigo 29°, n° 2, dos Estatutos. Esta decisão de 1998 limitava-se a aprovar as regras de determinação da tabela inicial, sem prever adaptações ulteriores. A referida decisão, tomada com base no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC 79), ainda não podia integrar as últimas modificações da metodologia estatística introduzidas pelo Regulamento nº 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade Europeia (SEC 95).

Uma nova decisão é, portanto, necessária para redefinir o método e os dados estatísticos a utilizar para a próxima adaptação da tabela de repartição, que deverá entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2004, mas também para ter em conta as modificações ocorridas ao nível da metodologia estatística. Deverá, sobretudo, constituir uma oportunidade para estabelecer um sistema permanente e automático de adaptação da tabela de repartição: a proposta da Comissão prevê, assim, as modalidades de adaptação subsequente da tabela, quer resultem da obrigação de revisão quinquenal ou de uma decisão de alargamento. Com efeito, aquando da adesão de um novo Estado-Membro à União Europeia, o seu Banco Central nacional torna-se participante no SEBC, o que o autoriza a subscrever capital do BCE e a tornar-se seu detentor. A cada alargamento, a tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE deverá ser adaptada em conformidade.

A fim de assegurar a coerência e a comparabilidade entre a metodologia utilizada e os dados transmitidos à Comissão, os dados e as definições relativos à população e ao PIB são os resultantes da aplicação do SEC 95. Os dados relativos à população correspondem à população total média no conjunto do ano. O PIB é expresso em moeda nacional, o que implica, para os anos anteriores a 1999 e para os países da União não membros da eurozona, uma definição de taxas de câmbio anual. Esta taxa é definida como a média aritmética das

taxas de câmbio diárias de todos os dias úteis do ano civil considerado. A prestação à Comissão de dados conformes com o SEC 95 implica que os países candidatos tenham adoptado essa metodologia, que faz parte do "acervo comunitário". Para garantir que todos os dados utilizados sejam validados de forma adequada, prevê-se que a Comissão valide os dados sobre a população e o PIB após consulta aos comités estatísticos especializados competentes para a matéria.

No caso da revisão quinquenal, a actualização da tabela de repartição faz-se com base nos dados disponíveis para a população relativos ao penúltimo ano que precede aquele em que a tabela é adaptada (regra de actualização pelo penúltimo ano) e, para o PIB, os dados relativos aos últimos cinco anos que precedem o penúltimo ano antes daquele em que a tabela é adaptada (antepenúltimo ano). A proposta mantém, portanto, a solução que havia sido retida para o primeiro cálculo. A tabela aplicável em 2004 utilizará, consequentemente, os dados de 2001 para a população e do período de 1996-2000 para o PIB.

Em caso de revisão resultante do alargamento, a Comissão propõe que se mantenham, tanto para os dados estatísticos relativos à população, como ao PIB, os mesmos períodos de referência que os utilizados para a última adaptação quinquenal da tabela. Por consequência, relativamente a quaisquer alargamentos que ocorram em data efectiva anterior a 1 de Janeiro de 2009, os dados estatísticos de referência serão os de 2001 no que diz respeito à população e os do período de 1996-2000 no que diz respeito ao PIB. Esta opção tem o inconveniente de a adaptação de uma tabela de repartição poder ser feita com base em dados relativamente antigos, mas a vantagem essencial de simplificar o processo.

Uma vez que o alargamento da União Europeia apenas será efectivo a partir de 1 de Janeiro de 2004, a nova tabela resultante desta nova decisão do Conselho aplicar-se-á, desde logo, aos actuais quinze Bancos Centrais nacionais. As consequências desta nova tabela deverão limitar-se a ajustamentos menores ao nível das partes de capital realizadas detidas pelos BCN, com um montante constante do capital subscrito e realizado do BCE.

Uma nova tabela deverá, portanto, ser de novo calculada imediatamente após a adesão dos novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004. Este novo cálculo traduzir-se-á por um aumento do capital subscrito e realizado do BCE. Com efeito, apesar de o montante subscrito do capital do BCE permanecer constante, o aumento do número de BCN não membros da eurozona deverá traduzir-se por uma diminuição do montante global do capital realizado do BCE, na medida em que os BCN dos Estados-Membros que não tenham adoptado o Euro apenas devem realizar 5% do capital subscrito. Para evitar que o alargamento se traduza de forma automática por uma tal diminuição do capital realizado do BCE, o Conselho Ecofin aprovou, em Novembro de 2002, as conclusões que recomendam o aditamento, via Tratado de Adesão, de um novo nº 3 ao artigo 49º dos Estatutos. Este novo número prevê que o capital subscrito do BCE seja aumentado aquando da adesão dos novos Estados-Membros. Estes aumentos serão automáticos e proporcionais ao peso dos BCN dos novos Estados-Membros na tabela de repartição modificada, de forma a manter inalteradas as partes actualmente realizadas do capital do BCE.